

Processo n.: @PCP 18/00490701

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Luiz Henrique Saliba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 262/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Papanduva a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época, em face da seguinte restrição de ordem constitucional:

1.1. despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 7.382.217,78, representando 22,99% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 32.111.525,02) quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 8.027.881,26, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 645.663,48 ou 2,01%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal;

2. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade constante na ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (deficiência apontada no Capítulo 7 do **Relatório DMU n. 765/2018** - Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Papanduva a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

3.1. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

3.2. contabilização indevida de Receita Orçamentária de Imposto de Renda Retido na Fonte na rubrica 19229900 – “Outras Restituições”, no montante de R\$ 163.292,80, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações, com o Ementário da Receita publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN válido para os Municípios no exercício de 2017 e com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

3.3. ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015;

3.4. divergência, no valor de R\$ 665,56, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 10.965.802,34) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 10.965.136,78), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei;

3.5. divergência, no valor de R\$ 665,56, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.735.536,59) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.518.354,89) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.216.516,14, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

3.6. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

3.7. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

3.8. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC- 20/2015.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Papanduva anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.

5. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

6. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que proceda à avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e Fundeb, conforme previsão do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n. 20/2015, em especial, no que diz respeito à avaliação da aplicação mínima dos 95% dos recursos do Fundeb.

7. Recomenda ao Município de Papanduva que:

7.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (deficiências constatadas nos subitens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU);

7.2 após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicita à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Papanduva.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 765/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Papanduva.

Ata n.º: 87/2018

Data da sessão n.º: 17/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, , Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC